



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10952.720348/2011-82  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.172 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários  
**Recorrentes** JOSE DOMINGOS ROZA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS SEM CARÁTER DE NORMA GERAL. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e judiciais não têm caráter de norma geral e seus efeitos se restringem às partes do litígio, salvo quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF e STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), que deve ser seguida por este Conselho, por força do art. 62-A do RICARF.

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Faz-se necessário individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 25.

Aplicação da Súmula CARF nº 25: “A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento; b) em relação ao recurso voluntário, não conhecer do pedido de arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), pela aplicação da Súmula CARF nº 28; na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1:

*Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 02/10, lavrado em 07/11/2011, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos ano-calendário 2008, no valor total de R\$ 3.896.146,43, assim composto:*

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 1.414.620,19</i>
<i>Juros de mora (calculados até 11/2011)</i>	<i>R\$ 359.596,45</i>
<i>Multa proporcional (passível de redução)</i>	<i>R\$ 2.121.930,29</i>
<i>Valor do crédito tributário apurado</i>	<i>R\$ 3.896.146,93</i>

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 04, o crédito tributário decorre da apuração da seguinte infração:*

*1. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 5.148.200,84, conforme tabela de fl.41;*

*O procedimento fiscal encontra-se detalhado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 12/22, do qual se destacam os seguintes trechos:*

A fiscalização teve início em 25/05/2011, com a ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal, por via postal com

Aviso de Recebimento - AR, no qual foi solicitada a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos seguintes documentos:

- a) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), inclusive do Anexo da Atividade Rural, dos anos-calendário de 2007 e 2008.
- b) Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR) dos imóveis rurais possuídos no ano-calendário de 2007.
- c) Livro Caixa da Atividade Rural do ano-calendário de 2007, e cópia dos documentos referentes aos lançamentos escriturados no mesmo.
- d) Documentos de alienação e aquisição de bens imóveis em nome do contribuinte, cônjuge e dependentes, negociados no ano-calendário de 2007.
- e) Recibos de recolhimento (DARF) de ganho de capital referente à alienação de bens imóveis no ano-calendário de 2007.

(...)

O contribuinte foi selecionado para fiscalização da movimentação financeira do ano-calendário de 2008 por conta da verificação de movimentação financeira incompatível com seus rendimentos declarados, inclusive da receita da atividade rural, neste mencionado ano-calendário, no montante de R\$ 9.877.246,72.

Após a conciliação entre as contas bancárias do contribuinte fiscalizado, na qual foram desconsiderados, para efeito de comprovação da origem e natureza dos depósitos bancários, aqueles referentes a transferências entre estas contas e estornos, bem como dos créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, foi elaborado, com base nos extratos entregues pelo contribuinte, Demonstrativos de Créditos/Depósitos Bancários, individualizados por instituição financeira, os quais foram submetidos ao contribuinte, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de 06/09/2011, do qual tomou ciência, via postal, em 10/09/2011, para que justificasse a origem e natureza dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, bem como comprovar, em relação a esses valores, caso fossem rendimentos tributáveis, o pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, assim como os respectivos lançamentos na declaração de ajuste anual e seus demonstrativos.

Em resposta ao mencionado Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou, em 28/09/2011, esclarecimentos de que os créditos/depósitos têm origem na receita da atividade rural, regularmente declarados, ou são derivados de empréstimos ou pagamento de empréstimos pessoais (mútuos entre pessoas físicas) ou consórcio para aquisição de imóveis ou, ainda, são provenientes de depósitos efetuados pelo mesmo com recursos de "saldo de caixa" mantidos em moeda corrente nacional em seu domicílio, em 31/12/2007, no valor de R\$ 4.550.000,00, conforme constante de sua declaração de bens da DIRPF/2008, e anexou documentação para comprovação dos créditos originários da receita da atividade rural, mútuos e consórcio de imóveis, dos quais destacamos, a seguir, aqueles que consideramos improcedentes ou insuficientes para comprovação da sua origem e natureza.

a) Depósito de cheques, em 28/08/2008, na conta-corrente 17-5 da Agência Teixeira de Freitas do Bradesco S/A, no valor de R\$ 1.054.303,80, cujo único documento apresentado foi o comprovante de depósito dos cheques, efetuado pelo próprio contribuinte, o que não prova a alegada origem dos cheques depositados como provenientes de rendimentos da atividade rural movimentados entre contas-corrente do próprio fiscalizado.

b) Duas transferências por intermédio de TED (transferência eletrônica disponível), creditadas em 01/10/2008, na conta-corrente 61-2 do SICOOB Extremo Sul, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 90.000,00, em relação as quais o contribuinte alega que foram provenientes de três cheques, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 35.000,00, descontados, em 01/10/2008, da sua própria conta-corrente 4.652-3, Agência 1289-0, do Banco do Brasil S/A. Tal alegação não se sustenta, já que o TED é uma transferência eletrônica para qual o recurso deve estar disponível na conta-corrente do remetente, por esta razão denomina-se transferência eletrônica disponível, não podendo ser justificada a origem dos recursos pelos cheques descontados.

c) Os depósitos em cheque, nos valores de R\$ 39.200,00 e R\$ 24.500,00, efetuados, respectivamente, em 21/08 e 26/08/2008 na conta-corrente 61-2 do SICOOB Extremo Sul, alegados como originários da venda de madeira ou adiantamentos por conta da entrega futura de madeira, dos quais não foi entregue qualquer comprovante da origem e natureza dos recursos.

Quanto aos demais créditos em conta-corrente assinalados como de "ORIGEM E NATUREZA NÃO COMPROVADOS" nos Demonstrativos de Origem e Natureza de Créditos Bancários, em anexo a este Termo de Verificação Fiscal, foi genericamente alegado, pelo contribuinte, como provenientes de depósitos efetuados pelo mesmo, com recursos de "saldo de caixa" mantidos em moeda corrente em seu domicílio, em 31/12/2007, no valor de R\$ 4.550.000,00, conforme constante de sua declaração de bens e direitos da DIRPF/2008, com a finalidade de honrar compromissos inerentes as suas atividades, quando não era seguro o pagamento em moeda corrente.

No entanto, a comprovação da origem e natureza, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a presunção legal da omissão de receitas para depósitos/créditos de origem e natureza não comprovada, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Assim, o contribuinte foi intimado, em 10/10/2011, a apresentar comprovação incontestada, por intermédio de documentação hábil e idônea, da existência da disponibilidade da importância de R\$ 4.550.000,00, em moeda corrente nacional, em seu domicílio, em 31/12/2007, conforme consta da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF do ano-calendário de 2007, e utilizada como mera alegação para comprovação da origem e natureza de depósitos bancários efetuados em

contas-corrente de sua titularidade em instituições financeiras no ano-calendário de 2008.

O contribuinte apresentou, em 04/11/2011, justificativas sem acompanhar documentação que comprove efetivamente a disponibilidade em moeda corrente e nem comprovantes dos depósitos efetuados pelo mesmo em conta-corrente com estes recursos, conforme solicitado na intimação fiscal. Limitou-se a insistir na alegação, pura e simples, de que a origem dos depósitos/créditos bancários vem de recursos em moeda corrente nacional mantidos em caixa no final do ano de 2007, no valor de R\$ 4.550.000,00, legais e legítimos, tendo como origem a atividade rural, devidamente declarados na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2008 sob o código 63 - Dinheiro em Espécie - Moeda Nacional, movimentados de acordo com a necessidade no ano-calendário de 2008, que tal conduta é praxe no meio rural, atendendo a satisfação nos negócios e negociações conduzidas de maneira mais fácil quando formalizadas em dinheiro em espécie, e que todos os recursos financeiros movimentados em entidades financeiras, decorrem da venda de madeira de eucaliptos e da bovinocultura.

Anexou à justificativa mapas demonstrativos da atividade rural e pessoal, já anteriormente entregues à fiscalização, folheto do IRPF/2009 e tela do programa da DIRPF/2009 que mostram a existência da opção de código 63 - Dinheiro em espécie - moeda nacional no preenchimento da declaração de bens e direitos.

Alegou, ainda, uniformidade de rotinas de fiscalização e ações fiscais da RFB, citando o MPF nº 02103002009000603, da DRF/Marabá, no qual "quando do encerramento da ação fiscal sem lançamento de crédito, foi aceito que o contribuinte fiscalizado fizesse movimentação financeira com recursos em caixa", anexando cópia de Termo de Intimação Fiscal e justificativa relacionada ao mencionado MPF da DRF/Marabá. Evidentemente que alegação de isonomia na condução entre procedimentos fiscais não pode justificar que esta fiscalização não seja conduzida segundo as convicções do AFRFB responsável, no tocante a exigência de comprovação inconteste da existência dos recursos em espécie, até por que tal convicção, como veremos adiante, está baseada em decisões e acórdãos de órgãos colegiados, como Delegacias de Julgamento da RFB DRJ e Conselho de Contribuintes, quanto à necessidade desta comprovação.

Ademais, alguns destes depósitos não comprovados foram efetuados em cheque ou transferência entre contas-corrente (TED), incompatíveis com a justificativa de origem na manutenção de recursos em moeda corrente.

Portanto, os valores informados como disponibilidade em espécie em seu domicílio, ainda que conste das suas DIRPF's, não podem ser considerados como recursos para efeito do afastamento da omissão de receitas com base em depósitos/créditos de origem não comprovada; vez que não foram efetivamente comprovados pelo contribuinte.

(...)

Portanto, os créditos/depósitos bancários alegados pelo contribuinte como originários de recursos mantidos em moeda corrente nacional em

seu domicílio, em 31/12/2007, declarados na DIRPF do ano-calendário de 2007, dos quais o contribuinte não foi capaz, apesar de intimado, de apresentar prova inconteste da sua existência, bem como aqueles, mencionados e enumerados anteriormente, cujas justificativas foram consideradas improcedentes ou insuficientes para comprovação da sua origem e natureza, devem ser caracterizados como omissão de receita, conforme o art. 42 da Lei 9.430/96, e passíveis de tributação do imposto de renda.

(...)

No referido Auto de Infração a omissão de receita de créditos/depósitos foi lançada no mês em que foram considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito na instituição financeira, conforme estabelecido no § 4º do art. 42 da Lei 9430/96, in verbis:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Os rendimentos omitidos não foram lançados como rendimentos da atividade rural, que, com base no art. 5º da Lei 8.023/1990, poderia acarretar tributação mais benéfica ao contribuinte, ou seja, limitada a 20% da receita bruta da atividade, em razão do contribuinte não ter sido capaz de comprovar que os rendimentos omitidos são originários da atividade rural e pelo fato de que não exerce exclusivamente a atividade rural, conforme já mencionado no item 4.2 deste Termo, mas também significativa atividade empresarial nos ramos de transporte de cargas e educação superior, por intermédio de empresas nas quais, no ano-calendário de 2008, foi sócio administrador e/ou responsável.

No lançamento, foram admitidos, para efeito de abatimento da base de cálculo do imposto de renda, as deduções informadas pelo contribuinte na DIRPF do ano-calendário de 2008, referentes à contribuição previdenciária, dependentes e despesas de instrução e médicas, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.294,24, R\$ 6.623,52, R\$ 6.861,17 e R\$ 60,00, totalizando R\$ 17.838,93, bem como, na composição da base de cálculo, foram considerados os rendimentos tributáveis declarados recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 43.250,00, e o respectivo valor de R\$ 196,56 do imposto de renda na fonte.

Desta forma, após a aplicação da tabela progressiva do ajuste anual e efetuados os ajustes referentes às deduções, rendimentos e imposto de renda na fonte declarados, foi apurado o imposto de renda devido de R\$ 1.414.816,75, sujeito ainda a multa de ofício e juros de mora, conforme os demonstrativos de apuração do imposto, das multas e juros de mora, que integram o presente lançamento de ofício.

## 6 - MULTA QUALIFICADA

A prática de não declarar, de maneira sistemática e reiterada, rendimentos auferidos sujeitos ao impedir ou dificultar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes a seu recebimento, e caracteriza sonegação.

A circunstância de ter significativos créditos bancários, somando cerca de R\$ 5 milhões, distribuídos durante todo o ano-calendário de 2008, em relação aos quais não foi capaz de comprovar sua origem e natureza, e ainda a tentativa, ainda que infrutífera, de justificá-los por declaração de vultosos recursos, da ordem de R\$ 4,5 milhões, em moeda corrente nacional em seu domicílio, obviamente, não pode ser creditada a simples erro, desorganização ou negligência do sujeito passivo, o que demonstra o elemento dolo, no sentido de ter a intenção e querer a conduta de sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Neste caso, portanto, cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), em virtude da ação dolosa do contribuinte de não declarar integralmente rendas tributáveis em razão de sua atividade profissional, de forma sistemática e reiterada, de janeiro a dezembro de 2008, retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária federal da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias.

*Cientificado, pessoalmente, conforme fl. 10, em 16/11/11, o interessado apresentou impugnação (fls. 504/524), recepcionada na unidade local da RFB em 15/12/13, na qual, após a reprodução do Termo de Verificação Fiscal, discorda do procedimento adotado pela fiscalização, conforme demonstram os seguintes trechos destacados:*

Cumprir esclarecer e informar que o Sujeito Passivo é um cidadão, brasileiro, trabalhador, honesto, comprometido com os bons princípios e cumpridor de suas obrigações seja de que ordem for. Não tem e nunca teve necessidade de omitir qualquer informação ao fisco. A propósito, em todo o andamento da ação fiscal foi solícito e com a brevidade possível apresentou todos os elementos solicitados pela fiscalização, e se não os apresentou em tempo inicialmente solicitado, foi em virtude de morosidade dos agentes financeiros; aliás, tal demora ocorreria, também, caso os elementos tivessem sido solicitados diretamente pelo fisco; de modo que o Sujeito Passivo, refuta veemente as tratativas da fiscalização, como se um criminoso fosse.

O Sujeito Passivo, direta e indiretamente dá emprego a aproximadamente 1.000 trabalhadores, de modo que se sente útil ao país.

Esclarece, ainda, que além da atividade rural exerce atividade empresarial, conforme devidamente relatado pelo Sr. AFRFB em seu Termo de Verificação Fiscal, no entanto, possui contabilidade dissociada atividade por atividade (produtor rural e participante de quadro societário de empresas) e, quando do andamento da ação fiscal, objetivando colaborar com o andamento do trabalho do AFRFB, apresentou MAPA DEMONSTRATIVO DA ATIVIDADE RURAL, EMPRESARIAL E PESSOAL (Livro Caixa da atividade rural inserido no Mapa Demonstrativo) para que melhor pudesse ser analisada a origem de seus rendimentos, que a rigor, são decorrentes da atividade rural.

Reitera, por ser legal, consentido por parte do fisco, fazer suas movimentações financeiras, também, em moeda corrente. Tais condutas são legais e legítimas, tem total e irrestrito amparo legal, inclusive da Receita Federal do Brasil, quando autoriza que valores / numerários / dinheiro em espécie moeda nacional, sejam declarados desta forma. Para tanto anexo, tabela de códigos constantes do manual do Imposto de Renda IRPF/2009 - Ano Calendário 2008 onde menciona o Código 63 para declaração de Bens e Direitos; da mesma forma, quando declarado por meio virtual. Para tanto, anexo ao presente, informes da própria RFB que autoriza que desta forma pode ser procedido.

**Na presente impugnação, o contribuinte, objeto da ação fiscal, deixará de mencionar, o indício de não pagamento de ganho de capital nas alienações de imóveis rurais, face o AFRFB, após, esclarecimentos de seu contador, não ter formalizado lançamento de crédito tributário, conforme mencionado em seu Termo de Verificação item 4.3.**

Quanto ao lançamento por conta Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, no ano calendário de 2008, o contribuinte não concordando com tais afirmativas, inicialmente faz as seguintes considerações, ao tempo que a seguir faz sua defesa.

O Sr. AFRFB, apesar do notório trabalho, não teve compromisso em apurar a verdade real, o que realmente aconteceu, quando deixou de analisar com a prudência necessária toda a contabilidade do contribuinte pessoa física e também a contabilidade das empresas as quais o fiscalizado participa e/ou participava do quadro societário, chegando ao ponto de entrar em contradição em suas afirmativas. Quando do encerramento da ação fiscal. O AFRFB, questionado o que seria prova inconteste informou que nem ele saberia informar que provas seriam estas, e que ele, caso fosse o fiscalizado teria dificuldades em apresentar os elementos ditos inconteste, o que, no mínimo, sugere-se mais prudência para o lançamento.

Para dar sustentação à ação fiscal, o ilustre AFRFB, aduz que seu trabalho foi conduzido com convicção; que tal convicção, como se pode observar adiante esta baseada em decisões e acórdãos de órgãos colegiados, como Delegacias de Julgamento da RFB - DRJ e Conselhos de Contribuintes. Para tanto colou no Termo de Verificação Fiscal acórdãos que não tem nenhuma vinculação com a infração lavrada, ou seja, os acórdãos mencionados: São ementas que dizem respeito a acréscimo patrimonial a descoberto; senão, vejamos:

a) Acórdãos nº 1045.370/85 e 10221.618/85, citado à folha nº "7" do Termo de Verificação Fiscal **que trata de acobertamento de acréscimos patrimoniais**, acórdãos, estes, que não tem nenhuma vinculação com a infração lavrada e, que em tal ocorrência não esta inserido o autuado, conforme pode se constatar em sua DIRPF/2009; a rigor, se desconsiderar os recursos em espécie constante de sua DIRPF o **contribuinte teria em realidade decréscimo patrimonial;**

b) Acórdão nº 106—10228/1998, citado as folhas nºs "7" e "8" do Termo de Verificação Fiscal, que da mesma forma, trata de **acobertamento de acréscimos patrimoniais**, acórdão este que não tem nenhuma vinculação com a infração lavrada e, que tal ocorrência não esta inserido o autuado, conforme pode se constatar em sua

DIRPF/2009; a rigor, se desconsiderar os recursos em espécie constante de sua DIRPF **o contribuinte teria decréscimo patrimonial.**

Por ser a VERDADE REAL, A EXPRESSÃO DA VERDADE ABSOLUTA e considerando que de maneira incontestada, aceito pela fiscalização, conforme consta no 5º parágrafo/último parágrafo do item 4/4.1 do Termo de Verificação Fiscal, onde o escriturado em Livro Caixa(ano calendário 2007) vinculado aos elementos objeto da respectiva DIRPF/2008, onde o Sujeito Passivo indicou a origem dos recursos movimentados no andamento do ano calendário de 2008, requer seja aceito o montante de R\$ 4.550.000,00, devidamente declarado ao fisco federal em sua DIRPF, recursos estes que, também, lastrearam suas movimentações no ano calendário de 2008.

5) Para constar e sustentar que o atuado, em momento algum teve a intenção de não declarar, de maneira sistemática e reiterada, rendimentos auferidos sujeitos ao imposto de renda, que não teve intuito deliberado de impedir e/ou dificultar o conhecimento do fisco de fatos geradores, abaixo reproduz ementas e circunstâncias que dão razão ao atuado:

(...)

Por ser legal, por ser símbolo do país a exemplo da bandeira, do hino nacional, etc..., consentido pelo fisco, é legítimo fazer movimentações financeiras em moeda corrente. Tais condutas são legais e legítimas, tem total e irrestrito amparo legal, inclusive da Receita Federal do Brasil, quando autoriza que valores / numerários / dinheiro em espécie moeda nacional, sejam declarados desta forma. Para tanto anexo, tabela de códigos constantes do manual do Imposto de Renda IRPF/2009 - Ano Calendário 2008 onde menciona o Código 63 para declaração de Bens e Direitos; da mesma forma, quando declarado por meio virtual. Para tanto, anexo ao presente, informes da própria RFB que autoriza que desta forma pode ser procedido.

Situação real e similar ocorreu, quando contribuinte[Jurandir de Souza Boa Morte - CPF nº 033.976.10753 - MPF nº 0210300 2009 00060-3 (documentos em anexo)], do qual o mesmo contador do atuado presta serviço, os argumentos/justificativas aqui mencionadas de indicativos de origem de recursos movimentados em instituições financeiras foram prudentemente aceitos e a ação fiscal foi encerrada sem lançamento de crédito tributário / ação fiscal sem resultado. Em fim, no Termo de Início de Ação Fiscal o AFRFB, no item "3" do referido Termo solicita seja confirmado se valor no montante de R\$ 1.450.000,00 em domicílio procedia, ao tempo que solicitava a origem dos recursos representados por tal montante, que fosse juntado documentos comprobatórios da origem dos recursos, ou seja, documentos idôneos, tempestivos e coincidentes em data e valores. Fato é que corretamente e prudentemente foi levado em consideração os recursos mantidos em domicílio mesmo não tendo o fiscalizado tido condições de comprovação nos termos solicitados pelo responsável pela ação fiscal.

**No item 4.1, Relatório de Verificação Fiscal, informa que foi efetuada auditoria fiscal, por amostragem, da escrituração do Livro Caixa, confrontou com os comprovantes de receitas e despesas apresentados pelo contribuinte, bem como com as informações**

**prestadas no anexo da atividade rural da DIRPF do ano calendário de 2007, quando observou-se correlação entre os mesmos.**

Ora, espanta que o Sr.AFRFB, corretamente constatou que o contribuinte:

Auferiu Receita da Atividade Rural no AC 2007.....R\$

9.658.112,56

Incorreu Despesa da Atividade Rural NO AC 2007.....(R\$

6.194.714,00)

Obteve Lucro na Atividade Rural no AC 2007.....R\$

3.463.397,75

Recebeu numerários no ano de 2007 por conta de venda de madeira de eucalipto para entrega futura, quando da colheita em ciclo de 6 a 8 anos.....R\$ 1.223.205,25

O que Implicou em saldo de Caixa e que deu lastro a movimentações no ano calendário de 2008, inclusive transferências para outras contas correntes do próprio fiscalizado.....R\$ 4.686.603,00.

Apesar de tudo constatado a fiscalização:

**Ignorou a verdade real dos fatos**, quando não levou em consideração, em sua totalidade, as receitas da atividade rural do fiscalizado e muito menos ousou mencionar, que se não foram utilizadas em suas atividades rurais para onde foram encaminhados os recursos dessa atividade, sinalizando, em caso de glosa dos recursos mencionados em sua DIRPF, um decréscimo patrimonial, o que, efetivamente, não ocorreu;

Não desconstituiu os registros constantes do Livro Caixa da Atividade Rural, que ora segue em anexo a presente impugnação;

Não afastou definitivamente a capacidade probatória dos documentos apresentados;

Não se concentrou no Livro Caixa da Atividade Rural, dele glosando qualquer registro, que de acordo com suas convicções fossem fictícios, e que pudessem desnudar a Omissão de Receita;

Não ousou desqualificar o registro constante de sua DIRPF/2007, e muito menos ousou desqualificar a indicação do destino de recursos da ordem de R\$ 4.550.000,00. **A propósito, tais recursos são reais, tem origem na atividade rural e dão sustentação a toda a sua movimentação financeira em;** ao contrário daqueles que tem familiaridade no uso de dinheiro de plástico, é praxe no meio rural, trabalhar com recursos em espécie e retornam a entidades financeiras somente quando necessário.

Reitera, que para constar o interessado anexa a presente defesa Livro caixa da atividade rural, que retrata toda a equação que acima esta mencionada.

**Ainda, ao contrário dos acórdãos mencionados pela fiscalização que dizem respeito a patrimônio a descoberto, que segundo o**

**responsável pela ação fiscal foi o que lhe deu a convicção para lançamento; o sujeito passivo fiscalizado, dá, sustentação a sua defesa e suas condutas junto ao fisco federal, mencionando os seguintes acórdãos:**

(...)

**O interessado, dá, sustentação a sua defesa e a suas convicções de que esta correto, mencionando acórdãos que tem diretamente analogia com o assunto em pauta.**

(...)

**Da mesma forma, excrescente, também, embora fosse muito menos injusto, teria sido o lançamento formalizado como rendimento da atividade rural, conforme mencionado pelo fisco em seu item "5" do Termo de Verificação Fiscal, conforme abaixo descreveu o Sr. AFRFB:**

Os rendimentos omitidos não foram lançados como rendimentos da atividade rural, que, com base no art. 5º da Lei 8.023/1990, poderia acarretar tributação mais benéfica ao contribuinte, ou seja, limitada a 20% da receita bruta da atividade, em razão do contribuinte não ter sido capaz de comprovar que os rendimentos omitidos são originários da atividade rural e pelo fato de que não exerce exclusivamente a atividade rural, conforme já mencionado no item 4.2 deste Termo, mas também significativa atividade empresarial nos ramos de transporte de cargas e educação superior, por intermédio de empresas nas quais, no ano-calendário de 2008, foi sócio administrador e/ou responsável.

Ora, como fazer tal afirmativa se em momento algum à fiscalização solicitou a contabilidade das empresas JD ROZA Transportes e Serviços Florestais Ltda e SETEF Sociedade Educacional de Teixeira de Freitas, fins tirar suas dúvidas e formar sua convicção pessoal, como mencionou em seu Relatório, esquecendo o responsável pela ação fiscal que suas atividades são vinculadas a legislação.

A rigor, não são meras alegações. O contribuinte afirma que os rendimentos dessas empresas são os constantes da DIRPF/2009 tanto quanto aos rendimentos isentos e não-tributáveis, quanto aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular.

Sustenta ainda, que somente na atividade rural no ano calendário de 2008[(devidamente declarados na declaração de ajuste Anual(receitas/adiantamentos recebidos em 2008/dívidas e ônus reais)], de maneira abrangente o contribuinte fez as seguintes movimentações:

- a)R\$ 5.231.391,36, decorrente de receitas da atividade rural, conforme consta e Livro Caixa da atividade rural e que foi aceito pelo autuante;
- b)R\$ 1.096.174,46, decorrente de recebimento antecipado por conta de entrega futura de produtos da atividade rural, especialmente cana-de-açúcar e eucalipto e que foi aceito pelo autuante;
- c)R\$ 50.000,00, decorrente de empréstimo junto ao SICOOB, aceito pelo autuante;

d)R\$ 135.514,96, decorrente de empréstimo junto ao SICCOOB, aceito pelo autuante;

e)R\$ 546.480,00, decorrente de empréstimo junto ao SICCOOB, aceito pelo autuante;

f)R\$ 1.103.520,00, decorrente de empréstimo junto ao DESENBAHIA, aceito pelo autuante;

g)R\$ 29.980,05, decorrente de empréstimo junto ao Banco Finasa, aceito pelo autuante;

h)R\$ 22.083,92, decorrente de empréstimo junto ao SICCOOB, aceito pelo autuante;

i)) R\$ 340.405,32, decorrente de empréstimo junto ao DESENBAHIA, aceito pelo autuante

Mais uma atitude unilateral, que somente prejudica o fiscalizado em benefício indevido ao fisco que a verdade real, o que realmente aconteceu deixou de ser devidamente apurado. Quando afirma que o fato do Sujeito Passivo, em tendo mais de uma atividade, que as receitas não provêm da Atividade rural.

Ora as circunstancia não autorizam o fisco, a exigir da pessoa fisica prova de possível receita omitida decorra de outra atividade que não a rural. Até que se prove o contrário às informações do contribuinte são verdadeiras. O que não pode é a fiscalização não apresentar um conjunto de indícios que permita ao julgador alcançar a certeza necessária para seu convencimento e que afaste possibilidades, mesmo que improváveis. Ademais, informações já prestadas ao fisco ao longo da ação fiscal, que reproduzem situações reais de fato, foram aceitos por outros auditores fiscais dessa e outras regiões e para citar, registro a situação que foi objeto de ação fiscal MPF 0210300-2009-00060-3, onde argumentos e documentos semelhantes aos apresentados a atual ação fiscal foram levados em consideração, inclusive recursos em caixa no termino de ano calendário anterior ao objeto de ação fiscal que subsidiou movimentações financeiras de ano calendário fiscalizado, para tanto anexo elementos parciais da ação fiscal desenvolvida sem lançamento de crédito tributário(Ação fiscal de Jurandir de Souza Boa Morte já mencionada).

Outro exemplo real e recente: Trata-se de ação fiscal que foi objeto do MPF 0510500 000354 2008(Abelardo Pires - CPF n° 029.089.48591), onde foi levada em consideração a movimentação financeira do interessado tendo o autuante em seu Termo de Verificação Fiscal, que ora cópia segue em anexo, formalizado a seguinte consideração:

**No presente caso, embora não tenham sido apresentados documentos que comprovem a alegação do contribuinte, no sentido de que os valores considerados depositados em sua conta corrente bancária, objeto da intimação, decorrem da venda de gado, não pode ser desconsiderado pela fiscalização o fato de não existir, nos sistemas informatizados da RFB ou em qualquer outro elemento colhido no curso da fiscalização, nenhum registro de que o fiscalizado realize outra atividade econômica que não a de produtor rural. Ora trata-se de situação similar, em se tratando de contribuinte que apesar de outras atividades, demonstrou através de Caixa da Atividade Rural. Mapa Demonstrativo da Atividade**

**Rural, Empresarial e Pessoal todo o seu movimento, não ousando o autuante em desqualificar de qualquer modo o seu conteúdo, e muito menos desqualificar que o interessado não tinha suporte para fazer suas movimentações em razão da atividade rural. Não tendo ainda aduzido, qualquer tipo de afirmação e/ou prova constante dos arquivos da RFB distinto dos elementos até aqui apresentados pelo impugnante.**

#### **DA NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DE 150%.**

O Autuante em seu relatório, para efeito de lançamento de multa qualificada, mencionada conluio, fraude, sonegação, etc.. e para tanto faz as menções abaixo mencionadas:

#### **6- MULTA QUALIFICADA.**

A prática de não declarar, de maneira sistemática e reiterada, rendimentos auferidos sujeitos ao imposto de renda, evidencia, de forma inequívoca, o Intuito deliberado, por parte do contribuinte, de impedir ou dificultar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores correspondentes a seu recebimento, e caracteriza sonegação.

A circunstância de ter significativos créditos bancários, somando cerca de R\$ 5 milhões, distribuídos durante todo o ano-calendário de 2008, em relação aos quais não foi capaz de comprovar sua origem e natureza, e ainda a tentativa, ainda que infrutífera, de justificá-las por declaração de vultosos recursos, da ordem de R\$ 4,5 milhões, em moeda corrente nacional em seu domicílio, obviamente, não pode ser creditada a simples erro, desorganização ou negligência do sujeito passivo, o que demonstra o elemento dolo, no sentido de ter a intenção e querer a conduta de sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Neste caso, portanto, cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), em virtude da ação dolosa do contribuinte de não declarar integralmente rendas tributáveis em razão de sua atividade profissional, de forma sistemática e reiterada, de janeiro a dezembro de 2008, retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária federal da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias.

**Ora, mesmo o interessado não concordando com o lançamento por motivos exaustivamente inicialmente mencionados, discorda literalmente da multa lançada.**

**São três, as hipóteses autorizadoras da aplicação da multa em percentual de 150%: A sonegação, a fraude e o conluio. A multa, nada mais é que uma penalidade por cometimento de uma infração, seja ela de natureza contratual ou legal.**

**Dada a natureza punitiva da multa, a mesma somente pode ser aplicada com absoluta certeza do ocorrido. In casu, não resta claro, realmente qual atitude do contribuinte ensejou a tão dura pena.**

**Mesmo tendo ocorrido lançamento, com sustentação diversa daquilo que realmente ocorreu, face a gravidade da pena, há de**

ficar muito bem demonstrada, a sonegação, a fraude e/ou ou conluio, bem como o dolo dos agentes. Caso contrário para atender os princípios da presunção da inocência e da ampla defesa e devido processo legal, se justo fosse, não deverá ser aplicada, a multa em patamar tão expressivo.

Ademais, fraude não se presume, prova-se. E os elementos trazidos aos autos até o momento comprovam: Ou o Auto de Infração foi lavrado equivocadamente quanto ao Sujeito Passivo e possivelmente o Sujeito Passivo verdadeiro utilizou-se de meios fraudulentos para subsumir-se ao pagamento de tributos, especialmente, quando a fiscalização afirma lançamento em convicções pessoais em fatos alheios ao lançamento, quando menciona acórdãos que diz respeito à Variação Patrimonial à Descoberto.

Também, dado a natureza dos órgãos julgadores em distintas esferas, caso não seja dado provimento ao presente recurso, o Conselho de Contribuintes e/ou a Justiça Federal, entenderá que a multa aplicada quando houver evidente intuito de fraude, conluio e/ou sonegação, que fica perceptível quando há omissão de informações em exercício. Até porque eventualmente, devido a falhas humanas, pode ocorrer em determinado momento falha de informação prestada ao fisco, o que não foi o caso do interessado.

(grifos do original).

A 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1 - julgou parcialmente procedente a impugnação, para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, cuja decisão foi assim ementada:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2009*

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.***

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.***

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPONIBILIDADES.***

*A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica das disponibilidades anteriores como saldo de caixa.*

***DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.***

*As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a*

*inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão*

Documento assinado digitalmente em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 26/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.*

### **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

*A multa de ofício no percentual de 150% somente deve ser aplicada **quando restar comprovada a intenção dolosa do contribuinte** de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir do imposto devido.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*(grifos do original).*

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, foi submetido à apreciação do CARF o recurso de ofício.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 03/04/014, por via postal (A.R. à fl. 684) e, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 29/04/2014 (fls. 686 a 700), no qual faz repisa os argumentos da impugnação, combate a decisão de primeira instância e requer o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais, em virtude da desqualificação da multa de ofício.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

### **RECURSO DE OFÍCIO**

A decisão da DRJ/RJ1 afastou a qualificação da multa de 150%, por entender que não restou comprovado o dolo do contribuinte, tendo sido apuradas infrações à legislação tributária, porém sem elementos probatórios que mostrassem a existência de elementos formadores do dolo, de forma irrefutável. Salientou, ainda, que a simples omissão de rendimentos não dá causa à qualificação da multa de ofício.

O crédito tributário exonerado pela decisão *a quo* foi superior ao limite de R\$ 1.000.000,00, previsto na Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual o recurso de ofício merece ser conhecido.

O lançamento foi efetuado com a multa qualificada, pois a autoridade fiscal entendeu que ocorreu sonegação e fraude fiscal, enquadradas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

A penalidade aplicada teve como fundamento o artigo 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

[...]

*§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 dispõem:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Verifica-se que as condutas acima descritas exigem do sujeito passivo o dolo, em razão de uma ação ou omissão tendente a causar dano à Fazenda Pública, tendo como objetivo a subtração total ou parcial de uma obrigação tributária.

Na presente situação, entendo que não restou comprovada uma conduta do contribuinte que caracterize evidente intuito de fraude, como pretende a autoridade lançadora, tratando-se de um caso de simples omissão de receitas, cujo lançamento ocorreu por presunção legal.

Assim, não restando demonstrada a existência de dolo por parte do sujeito passivo, descabe a qualificação da multa de ofício em 150%, devendo ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme decidiu a turma de primeira instância.

É o caso, portanto, de se aplicar a Súmula CARF nº 25, que dispõe: “A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.”.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente cabe analisar o pedido do Recorrente para arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), tendo em vista que a multa qualificada de 150% foi afastada pela decisão de primeira instância.

Este Conselho não possui competência para analisar questões de matéria penal, objeto da RFFP. Portanto, é de se aplicar a Súmula CARF nº 28: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais".

O Recorrente afirma que não concorda com tratamento distinto entre contribuintes, pois em um outra ação fiscal, levada a efeito em um contribuinte de Marabá-PA, a autoridade fiscal optou pelo não lançamento, embora se trate de situações similares. Também traz decisões do CARF com o objetivo de respaldar as suas alegações.

No entanto, o julgador não está obrigado a observar as decisões administrativas e judiciais, visto que elas não têm caráter de norma geral e seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, salvo quando se trata de decisão proferida pelo STF sobre a inconstitucionalidade de norma legal ou pelos STF e STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), que deve ser seguida por este Conselho, por força do art. 62-A do RICARF. Tampouco deve ser seguido pela autoridade julgadora o entendimento da autoridade fiscal, no curso de outras ações fiscais, mormente quando referentes a terceiros que não possuem nenhum vínculo com o presente caso.

O contribuinte insiste na tese de que possuía R\$ 4.550.000,00 em dinheiro em espécie, no final do ano-calendário 2007, e que esses recursos justificariam parte da sua movimentação financeira, assim como os seus rendimentos da atividade rural totalizaram R\$ 9.658.112,56 em 2007, resultando em um saldo de caixa de R\$ 4.686.603,00, suficiente para dar lastro às movimentações financeiras do ano de 2008.

Aduz que a Fiscalização ignorou a verdade real dos fatos, quando não levou em consideração as suas receitas da atividade rural, as quais foram declaradas, aceitas e devidamente homologadas pelo Fisco.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Cabe observar que todos os argumentos levantados pelo contribuinte foram analisados pela autoridade fiscal, que justificou devidamente as suas conclusões, conforme excerto do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15 a 17).

*O contribuinte foi selecionado para fiscalização da movimentação financeira do ano-calendário de 2008 por conta da verificação de movimentação financeira incompatível com seus rendimentos declarados, inclusive da receita da atividade rural, neste mencionado ano-calendário, no montante de R\$ 9.877.246,72*

*Após a conciliação entre as contas bancárias do contribuinte fiscalizado, na qual foram desconsiderados, para efeito de comprovação da origem e natureza dos depósitos bancários, aqueles referentes a transferências entre estas contas e estornos, bem como dos créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, foi elaborado, com base nos extratos entregues pelo contribuinte, Demonstrativos de Créditos/Depósitos Bancários, individualizados por instituição financeira, os quais foram submetidos ao contribuinte, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de 06/09/2011, do qual tomou ciência, via postal, em 10/09/2011, para que justificasse a origem e natureza dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, bem como comprovar, em relação a esses valores, caso fossem rendimentos tributáveis, o pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, assim como os respectivos lançamentos na declaração de ajuste anual e seus demonstrativos.*

*Em resposta ao mencionado Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou, em 28/09/2011, esclarecimentos de que os créditos/depósitos têm origem na receita da atividade rural, regularmente declarados, ou são derivados de empréstimos ou pagamento de empréstimos pessoais (mútuos entre pessoas físicas) ou consórcio para aquisição de imóveis ou, ainda, são provenientes de depósitos efetuados pelo mesmo com recursos de "saldo de caixa" mantidos em moeda corrente nacional em seu domicílio, em 31/12/2007, no valor de R\$ 4.550.000,00, conforme constante de sua declaração de bens da DIRPF/2008, e anexou documentação para comprovação dos créditos originários da receita da atividade rural, mútuos e consórcio de imóveis, dos quais destacamos, a seguir, aqueles que consideramos improcedentes ou insuficientes para comprovação da sua origem e natureza.*

a) Depósito de cheques, em 28/08/2008, na conta-corrente 17-5 da Agência Teixeira de Freitas do Bradesco S/A, no valor de R\$ 1.054.303,80, cujo único documento apresentado foi o comprovante de depósito dos cheques, efetuado pelo próprio contribuinte, o que não prova a alegada origem dos cheques depositados como provenientes de rendimentos da atividade rural movimentados entre contas-corrente do próprio fiscalizado.

b) Duas transferências por intermédio de TED (transferência eletrônica disponível), creditadas em 01/10/2008, na conta-corrente 61-2 do SICCOB Extremo Sul, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 90.000,00, em relação as quais o contribuinte alega que foram provenientes de três cheques, nos valores de R\$ 30.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 35.000,00, descontados, em 01/10/2008, da sua própria conta-corrente 4.652-3, Agência 1289-0, do Banco do Brasil S/A. Tal alegação não se sustenta, já que o TED é uma transferência eletrônica para qual o recurso deve estar disponível na conta-corrente do remetente, por esta razão denomina-se transferência eletrônica disponível, não podendo ser justificada a origem dos recursos pelos cheques descontados.

c) Os depósitos em cheque, nos valores de R\$ 39.200,00 e R\$ 24.500,00, efetuados, respectivamente, em 21/08 e 26/08/2008 na conta-corrente 61-2 do SICCOB Extremo Sul, alegados como originários da venda de madeira ou adiantamentos por conta da entrega futura de madeira, dos quais não foi entregue qualquer comprovante da origem e natureza dos recursos.

Quanto aos demais créditos em conta-corrente assinalados como de "ORIGEM E NATUREZA NÃO COMPROVADOS" nos Demonstrativos de Origem e Natureza de Créditos Bancários, em anexo a este Termo de Verificação Fiscal, foi genericamente alegado, pelo contribuinte, como provenientes de depósitos efetuados pelo mesmo, com recursos de "saldo de caixa" mantidos em moeda corrente em seu domicílio, em 31/12/2007, no valor de R\$ 4.550.000,00, conforme constante de sua declaração de bens e direitos da DIRPF/2008, com a finalidade de honrar compromissos inerentes as suas atividades, quando não era seguro o pagamento em moeda corrente.

No entanto, a comprovação da origem e natureza, nos termos do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a presunção legal da omissão de receitas para depósitos/créditos de origem e natureza não comprovada, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Assim, o contribuinte foi intimado, em 10/10/2011, a apresentar comprovação incontestada, por intermédio de documentação hábil e idônea, da existência da disponibilidade da importância de R\$ 4.550.000,00, em moeda corrente nacional, em seu domicílio, em 31/12/2007, conforme consta da Declaração de Bens e Direitos da DIRPF do ano-caiendário de 2007, e utilizada como mera alegação para comprovação da origem e natureza de depósitos bancários efetuados em contas-corrente de sua titularidade em instituições financeiras no ano-calendário de 2008.

O contribuinte apresentou, em 04/11/2011, justificativas sem acompanhar documentação que comprove efetivamente a disponibilidade em moeda corrente e

~~nem comprovantes dos depósitos efetuados pelo mesmo em conta-corrente com estes~~

*recursos, conforme solicitado na intimação fiscal. Limitou-se a insistir na alegação, pura e simples, de que a origem dos depósitos/créditos bancários vem de recursos em moeda corrente nacional mantidos em caixa no final do ano de 2007, no valor de R\$ 4.550.000,00, legais e legítimos, tendo como origem a atividade rural, devidamente declarados na Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/2008 sob o código 63 - Dinheiro em Espécie - Moeda Nacional, movimentados de acordo com a necessidade no ano-calendário de 2008, que tal conduta é praxe no meio rural, atendendo a satisfação nos negócios e negociações conduzidas de maneira mais fácil quando formalizadas em dinheiro em espécie, e que todos os recursos financeiros movimentados em entidades financeiras, decorrem da venda de madeira de eucaliptos e da bovinocultura.*

*Anexou à justificativa mapas demonstrativos da atividade rural e pessoal, já anteriormente entregues à fiscalização, folheto do IRPF/2009 e tela do programa da DIRPF/2009 que mostram a existência da opção de código 63 - Dinheiro em espécie - moeda nacional no preenchimento da declaração de bens e direitos.*

*Alegou, ainda, uniformidade de rotinas de fiscalização e ações fiscais da RFB, citando o MPF nº 0210300-2009-00060-3, da DRF/Marabá, no qual "quando do encerramento da ação fiscal sem lançamento de crédito, foi aceito que o contribuinte fiscalizado fizesse movimentação financeira com recursos em caixa", anexando cópia de Termo de Intimação Fiscal e justificativa relacionada ao mencionado MPF da DRF/Marabá. Evidentemente que alegação de isonomia na condução entre procedimentos fiscais não pode justificar que esta fiscalização não seja conduzida segundo as convicções do AFRFB responsável, no tocante a exigência de comprovação incontestada da existência dos recursos em espécie, até por que tal convicção, como veremos adiante, está baseada em decisões e acórdãos de órgãos colegiados, como Delegacias de Julgamento da RFB - DRJ e Conselho de Contribuintes, quanto à necessidade desta comprovação.*

*Ademais, alguns destes depósitos não comprovados foram efetuados em cheque ou transferência entre contas-corrente (TED), incompatíveis com a justificativa de origem na manutenção de recursos em moeda corrente.*

*Portanto, os valores informados como disponibilidade em espécie em seu domicílio, ainda que conste das suas DIRPF's, não podem ser considerados como recursos para efeito do afastamento da omissão de receitas com base em depósitos/créditos de origem não comprovada; vez que não foram efetivamente comprovados pelo contribuinte.*

Quanto ao argumento do Recorrente de que não se pode aplicar a presunção de omissão de receitas nesse caso, pois a soma dos rendimentos por ele declarados é suficiente para justificar a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias, também não lhe assiste razão, posto que é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada os créditos bancários. Ou seja, é necessária a comprovação depósito a depósito, de maneira inequívoca, conforme imposição legal.

Segue decisão do CARF nesse sentido:

**RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO RECORRENTE.**

*A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.*

(Acórdão nº 106-16.977, Rel. Giovanni Christian Nunes Campos).

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta comprovar disponibilidade financeira ou declaração de disponibilidade de dinheiro em espécie na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal.

A existência de saldo em espécie torna possível justificar depósitos em dinheiro, mas de forma isolada não prova individualmente depósito algum. O presente lançamento teve como objeto os depósitos bancários sem origem justificada e, diferentemente do acréscimo patrimonial a descoberto, não mensura fluxo financeiro, não levando em conta necessariamente a existência de saldo em dinheiro no início do ano. Aqui, o que importa é a comprovação da origem de cada depósito individualizadamente, conforme exige o texto legal. E essa vinculação não foi estabelecida pelo Recorrente, cujas alegações são genéricas.

O Recorrente argumenta, ainda, que os rendimentos omitidos deveriam ter sido lançados como oriundos da atividade rural, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.023/90. Entretanto, o contribuinte não logrou comprovar que os valores depositados em suas contas correntes eram provenientes daquela atividade. Ademais, ele exerce outras atividades, conforme atestado durante a ação fiscal (fl. 13).

Os rendimentos da atividade rural, por possuir tributação favorecida, devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea. No presente caso, seria necessário que o contribuinte comprovasse cada depósito como sendo oriundo da atividade rural, pois nada impede que as contas correntes em questão tenham recebido depósitos de naturezas diversas, inclusive decorrentes de fontes desconhecidas pelo Fisco.

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- a) conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento;
- b) em relação ao recurso voluntário, não conhecer do pedido de arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), pela aplicação da Súmula CARF nº 28; na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.